



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900711 - RJ (2021/0146979-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : AURELIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE DOS REIS
ADVOGADOS : SILVIO FERNANDES - RJ131288
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. “O Tribunal de origem houve por bem manter o percentual de juros compensatórios estabelecido no título executivo judicial, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI 2.332, com percentual diverso, é posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Dessarte, ao assim decidir, a Corte recorrida alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema. Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.068.507/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
2. A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.
3. A alegação de que o STJ entende que os índices de juros e correção monetária espelham relação de trato sucessivo, podendo ser revistos posteriormente, só se aplicaria se a discussão em exame dissesse respeito à lei nova superveniente, o que não é o caso
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900711 - RJ (2021/0146979-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : AURELIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE DOS REIS
ADVOGADOS : SILVIO FERNANDES - RJ131288
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. “O Tribunal de origem houve por bem manter o percentual de juros compensatórios estabelecido no título executivo judicial, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI 2.332, com percentual diverso, é posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Dessarte, ao assim decidir, a Corte recorrida alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema. Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.068.507/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
2. A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.
3. A alegação de que o STJ entende que os índices de juros e correção monetária espelham relação de trato sucessivo, podendo ser revistos posteriormente, só se aplicaria se a discussão em exame dissesse respeito à lei nova superveniente, o que não é o caso
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento.

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que: a) não era o caso de decisão monocrática; b) o recurso especial não foi interposto com base na existência de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, “c”), mas com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, de modo a ser inaplicável a Súmula 83 do STJ ao caso; c) a mera invocação de números de julgados e trecho de decisão, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, não é suficiente para sua inadmissão ou desprovimento; d) a adequação das parcelas da indenização expropriatória ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca do Decreto-Lei n. 3.365/1941 não caracteriza ofensa à coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, registre-se que o art. 34, XVIII, “b” e “c”, do RISTJ, permite ao relator, monocraticamente, negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como aconteceu na decisão recorrida, na parte em que o mérito em si do recurso foi conhecido.

Além do mais, sendo facultada à parte a interposição de agravo interno, conforme se fez no caso, não há que falar em cerceamento de defesa.

Também não se pode alegar que os acórdãos que justificaram a aplicação da Súmula 83 do STJ foram elencados sem identificação de pertinência ao caso concreto.

A decisão recorrida individualizou a controvérsia jurídica e expressamente indicou a orientação pacífica desta Corte sobre o tema. Vejamos:

No mérito propriamente dito, o acórdão impugnado, ao concluir que “a forma de incidência dos juros compensatórios e moratórios que ora se executam está coberta pelo manto da coisa julgada, ainda que fosse divergente do entendimento do STF, é necessária a proteção da segurança jurídica” (e-STJ fl. 82), está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que o “cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado” (REsp n.

2.020.773/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 05/06/2023).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.286.078/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022; REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 07/04/2022; REsp n. 1.896.374/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020. (Grifos acrescidos).

A princípio, registre-se que, ao contrário do afirmado no agravo interno, a Súmula 83 do STJ é “de possível aplicação tanto pela alínea ‘a’ quanto pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.360.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Quanto ao tema de fundo, reforce-se que “o Tribunal de origem houve por bem manter o percentual de juros compensatórios estabelecido no título executivo judicial, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI 2.332, com percentual diverso, é posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Dessarte, ao assim decidir, a Corte recorrida alinhou-se ao entendimento firmando no âmbito deste Sodalício sobre o tema. Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.068.507/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

A alegação de que o STJ entende que os índices de juros e correção monetária espelham relação de trato sucessivo, podendo ser revistos posteriormente, só se aplicaria se a discussão em exame dissesse respeito à lei nova superveniente, o que não é o caso.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.900.711 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0146979-2

Número de Origem:

0000736-18.2020.8.19.0000 00007361820208190000 202024510839

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVANTE : AURELIA MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : ARMANDO JOSE DOS REIS
AGRAVANTE : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVANTE : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE DOS REIS
ADVOGADOS : SILVIO FERNANDES - RJ131288
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : AURELIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE DOS REIS
ADVOGADOS : SILVIO FERNANDES - RJ131288
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : AURELIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSE DOS REIS
ADVOGADOS : SILVIO FERNANDES - RJ131288
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023